

L E I Nº 68 , de 28. de dezembro de 1951

Cria o Serviço de Registro de Cães domésticos e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Bananeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o Serviço de Registro de Cães domésticos do Município de Bananeiras, instituindo para isso um livro apropriado para as devidas anotações, além de fichas e material necessário para execução da presente Lei.

Art.2º-Será cobrada uma taxa anual de Cr\$10,00, por cada animal registrado e cuja taxa será consignada no Orçamento na forma da Legislação vigente.

Art.3º-Não será permitido registrar-se o animal que acompanhar certificado de vacinação "Ante-Rábica" fornecido pela autoridade competente.

Art.4º-Para o cumprimento do art. 2º da presente Lei, fica o proprietário do Cão obrigado a mandar fazer um coleira de sola e mordagens para o uso do animal, onde será colocado o numero do Registro e lançamentos constantes do mesmo artigo.

Art.5º-A arrecadação constante do art. 2º será aplicada na aquisição de medicamentos e material necessário para execução da Lei.

Art.6º-Ficam intimados os proprietários de cães a cumprirem esta Lei, sendo concedido o prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Paragrafo 1º-Todo animal preso pela fiscalização da Prefeitura só será entregue ao seu dono depois de pagar a multa de Cr\$10,00, além de registro a que está obrigado.

Paragrafo 2º-Os animais pertencentes a pessoas reconhecidamente pobres, serão vacinados e registrados independentemente das exigências constantes do art. 3º.

Art.7º-Fica o Poder Executivo obrigado a mandar realizar correições para matança dos animais não vacinados contra hidrofobia, anualmente.

Paragrafo único-As despesas de pessoas mordidas por cão hidrofóbico, serão indenizadas pelo proprietário do animal não vacinado.

Art.8º-Revogam-se as disposições em contrário.

Em, 4-1-1952.

Ant. Coutinho Filho

Antonio Coutinho Filho

Prefeito Constitucional



Câmara Municipal de Bananeiras

L E I Nº - 68

A Câmara Municipal de Bananeiras, aprovou a seguinte Lei:

Cria o Serviço de Registro de Cães domesticos e dá outras providências:

- Art. 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o Serviço de Registro de cães domesticos do Municipio de Bananeiras, instituindo para isso um livro apropriado para as devidas anotações, alem de fichas e material necessário para execução da presente Lei.
- Art. 2º -Será cobrada uma taxa anual de cr\$10,00 por cada animal registrado e cuja taxa será consignada no orçamento na forma da legislação vigente.
- Art. 3º- Não será permitido registrar-se o animal que não acompanhar certificado de vacinação "Ante-Rábica" fornecido pela autoridade competente.
- Art. 4º- Para o cumprimento do art. 2º da presente Lei, fica o - proprietário do Cão obrigado a mandar fazer uma coleira de sóla e mordanças para o uzo de animal, onde será colocado o numero do Registro e lançamentos constantes - do mesmo artigo.
- Art. 5º- A arrecadação constante do art. 2º será aplicada na aquisição de medicamentos e material necessário para - execução da Lei.
- Art. 6º- Ficam intimados os proprietarios de cães a cumprirem - esta lei, sendo concedido o prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.
- Paragrafo-1º-Todo animal prezo pela fiscalização da Prefeitura só será entregue ao seu dono depois de pagar a multa de cr\$10,00, alem do registro a que está obrigado.
- Paragrafo-2º-Os animais pertencentes a pessoas reconhecidamente pobres, serão vacinados e registrados independentemente das exigencias constantes do art. 3º.
- Art. 7º.- Fica o Poder Executivo obrigado a mandar realizar cor reições para matança dos animais não vacinados contra hidrofobia, anualmente.
- Paragrafo Unico-As despesas de pessoas mordidas por cão didrofobico, serão indenizadas pelo proprietario do animal não vacinado.
- Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da C.M. de Bananeiras, 28-12-1951.

João Elias da Rocha Presidente

Aluísio Rodrigues Ramalho 1º Secret.

Luiz Ferreira de M. B. 2º Secret.

L E I No - 68

A Câmara Municipal de Bananeiras, aprovou a seguinte Lei:

Cría o Serviço de Registro de Cães domesticos e dá outras providências:

Art. 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o Serviço de Registro de cães domesticos do Municipio de Bananeiras, instituindo para isso um livro apropriado para as devidas anotações, alem de fichas e material necessário para execução da presente Lei.

Art. 2º -Será cobrada uma taxa anual de cr\$10,00 por cada animal registrado e cuja taxa será consignada no orçamento na forma da legislação vigente.

Art. 3º- Não será permitido registrar-se o animal que não acompanhar certificado de vacinação "Ante-Rábica" fornecido pela autoridade competente.

Art. 4º- Para o cumprimento do art. 2º da presente Lei, fica o - proprietário do Cão obrigado a mandar fazer uma coleira de sola e mordagas para o uzo do animal, onde será colocado o numero do Registro e lançamentos constantes - do mesmo artigo.

Art. 5º- A arrecadação constante do art. 2º será aplicada na aquisição de medicamentos e material necessário para - execução da Lei.

Art. 6º- Ficam intimados os proprietarios de cães a cumprirem - esta lei, sendo concedido o prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Paragrafo-1º-Todo animal prezo pela fiscalização da Prefeitura só será entregue ao seu dono depois de pagar a multa de cr\$10,00, alem do registro a que está obrigado.

Paragrafo-2º-Os animais pertencentes a pessoas reconhecidamente pobres, serão vacinados e registrados independentemente das exigencias constantes do art. 3º.

Art. 7º.- Fica o Poder Executivo obrigado a mandar realizar cor reições para matança dos animais não vacinados contra hidrofobia, anualmente.

Paragrafo Unico-As despesas de pessoas mordidas por cão didrofobico, serão indenizadas pelo proprietario do animal não vacinado.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das sessões da C.M. de Bananeiras, 28-12-1951.

----- João Elias da Rocha ----- Presidente

----- Antônio Rodrigues Pereira ----- 1º Secret.

----- Luiz Ferreira de Melo ----- 2º Secret.

Nova Redação dada ao projeto nº 68.

Cria o Serviço de Registro de Cães domesticos e dá outras providencias:

Art. 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o Serviço de Registro de Cães domesticos do Municipio de Bananeiras, instituindo para isso um livro apropriado para as devidas anotações, alem de fichas e material necessário para execução da presente Lei.

Art. 2º- Será cobrada uma taxa anual de cr\$10,00 por cada animal registrado e cuja taxa será consignada no orçamento na forma de legislação vigente.

Art. 3º- Não será permitido registrar-se o animal que não acompanhar certificado de vacinação "Ante rábica" fornecido pela autoridade competente.

Art. 4º- Para o cumprimento do art. 2º da presente Lei, fica o proprietario do Cão obrigado a mandar fazer uma coleira de sola e mordagens para o uso do animal, onde será colocado o numero do Registro e lançamentos constantes do mesmo artigo

Art. 5º- A arrecadação constante do art. 2º será aplicada na aquisição de medicamentos e material necessário para execução da Lei.

Art. 6º- Ficam intimados os proprietarios de Cães a cumprirem esta lei, sendo concedido o prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

PARAGRAFO 1º- Todo animal preso pela fiscalização da Prefeitura, só será entregue ao seu dono depois de pagar a multa de Cr\$10,00, alem do registro a que está obrigado.

PARAGRAFO 2º- Os animais pertencentes a pessoas reconhecidamente pobres, serão vacinados e registrados independentes das exigências constantes do art. 3º

ART. 7º - Fica o Poder Executivo obrigado a mandar realizar correições para matança dos animais não vacinados contra hidrofobia, anualmente.

PARAGRAFO UNICO: As despesas de pessoas mordidas por cão hidrofóbico.